



Número: **1002674-37.2026.8.11.0002**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **27/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Inscrição / Documentação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TATIANE CRISTINA LEITE DE SOUZA (IMPETRANTE)	
	AMARILDO VARELA (ADVOGADO(A)) RICARDO TOFFOLI AVILA INEZ DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)	
FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO - Prefeita Municipal de Várzea Grande (IMPETRADO)	

Outros participantes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
221093990	27/01/2026 13:40	Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1002674-37.2026.8.11.0002.

IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA LEITE DE SOUZA

IMPETRADO: FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO - PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Vistos,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tatiane Cristina Leite de Souza em desfavor do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE e da PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

O objetivo da ação é a concessão de tutela liminar para determinar a reabertura do prazo de convocação da Impetrante para a posse no cargo de Técnico de Desenvolvimento Educacional, sob a alegação de falha na publicidade do ato administrativo.

A Impetrante obteve aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 001/2017 - Educação, homologado em 09 de abril de 2018. Após um intervalo de mais de sete anos, a Administração convocou os candidatos através do Edital de Convocação nº 04/2025/PMVG/MT, publicado no Jornal Oficial dos Municípios em 15 de julho de 2025.

Contudo, a convocação ocorreu exclusivamente por meio do diário oficial, sem qualquer notificação pessoal, e-mail ou contato telefônico. Em razão dessa forma de publicação, a Impetrante afirma que tomou conhecimento da convocação apenas em 20 de janeiro de 2026, através de uma colega, quando o prazo para posse já havia expirado. Ela sustenta que a ausência de notificação direta, somada ao longo tempo decorrido desde a homologação, fere os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade.

Aduz, por fim, que o ato impugnado é lesivo a direito líquido e certo.

A urgência da medida (*periculum in mora*) se justifica pelo risco de preterição em favor de outros



candidatos, o que prejudica sua inclusão no quadro funcional e afeta sua sobrevivência financeira, demandando a concessão da tutela liminar para assegurar o resultado útil do processo.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária. Faço isso com base nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e destaco que posso rever esta decisão a qualquer tempo se a situação financeira da parte mudar.

Ressalto que o mandado de segurança é a via adequada para atacar o ato impugnado. A Lei nº 12.016/09 regulamenta esta ação e prevê no artigo 1º que o juiz concederá a segurança para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação por parte de autoridade, de forma ilegal ou com abuso de poder.

Como qualquer outra ação, o mandado de segurança deve preencher os pressupostos processuais e as condições da ação. No caso do "writ", existe a condição específica do direito líquido e certo, que é aquele cuja existência e limites são claros e podem ser demonstrados por documentos.

Além disso, para conceder medida liminar em mandado de segurança, devem existir dois requisitos legais. O primeiro é a fundamentação relevante e o segundo é o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso o juiz a defira apenas ao final, conforme o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

No caso em tela, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) aparece na falta de observância do princípio constitucional da publicidade. A Administração homologou o concurso em 2018 e convocou para a posse de forma tardia em 2025. A realização dessa chamada apenas pelo Diário Oficial é insuficiente após um intervalo de tempo tão longo.

O ato de convocação gera obrigações ao candidato e exige que a Administração utilize meios eficazes e amplos, como a comunicação direta, especialmente quando a homologação é antiga. O *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida) é claro, pois a manutenção do ato de "desistência" impede a Impetrante de assumir o cargo. Isso causa prejuízo material e o risco de preterição por outros candidatos.

A jurisprudência reconhece a ilegalidade do ato da Administração nessas condições:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO – LIMINAR DEFERIDA - CANDIDATO CLASSIFICADO – CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO TARDIA - SOMENTE NA IMPRENSA OFICIAL – PERDA DO PRAZO – DESÍDIA DO CANDIDATO AFASTADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. Evidente inobservância dos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, não havendo que se falar em desídia do candidato, por ser compreensível que o mesmo não estivesse acompanhando, diariamente, as publicações no Diário Oficial do Estado, quando já decorrido quatro anos da homologação do resultado final do concurso. (TJ-MT - Mandado de Segurança: 00440097920148110000, Relator.: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/02/2015, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/02/2015)

Assim, presentes os requisitos legais, a concessão da liminar é a medida correta para assegurar o direito



da Impetrante.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A TUTELA LIMINAR para:

DETERMINAR a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que reconheceu a desistência/renúncia da Impetrante, relativa à convocação para o cargo de Técnico de Desenvolvimento Educacional do Concurso Público Edital n.º 001/2017 - Educação.

DETERMINAR à Autoridade Coatora que promova a nova convocação da Impetrante, por meio de publicidade ampla e eficaz, incluindo a comunicação direta como e-mail e telefone. A autoridade deve conceder novo prazo para a apresentação da documentação necessária à posse.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão, contados a partir da intimação pessoal da Autoridade Coatora.

Fixo, ainda, a multa diária (astreintes) no valor de R\$ 200,00 por dia, limitada a 30 dias, em caso de descumprimento sem justificativa desta ordem judicial.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09:

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente as informações no prazo legal de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, através de sua Procuradoria-Geral.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Mato Grosso para que atue no processo como fiscal da lei.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

VÁRZEA GRANDE, 27 de janeiro de 2026.

Francisco Ney Gaíva

Juiz(a) de Direito

